



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.004057/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.698 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de julho de 2023  
**Recorrente** GRÁFICA ESCOLAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPJ/CSLL, AUTOS DE INFRAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE DE JUROS DE MORA.

Tratando-se de contrato de risco a empresa faturizadora assume sozinha os riscos da não liquidação dos débitos e não têm direito de regresso contra a faturizada, assim, inexistiria a obrigação de recompra dos títulos e pagamento de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-086.807, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação aos autos de infração de IRPJ e CSLL, relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de autos de infração de **IRPJ** e **CSLL**, lavrados pela autoridade fiscal e relacionados à infração apurada no ano calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.

#### **DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

A autoridade fiscal lavrou os autos de infração (**AI**) de **IRPJ** (fls. 5/14), sem crédito tributário pelo fato de ter compensado os prejuízos fiscais dos próprios períodos de apuração, e **CSLL** (fls. 15/24), sem crédito tributário pelo fato de ter compensado as bases de cálculo negativas de **CSLL** dos próprios períodos de apuração, apontando como infração a dedução de "*despesas com juros de mora efetuadas com títulos de crédito dos quais o fiscalizado não era mais proprietário, porque foram vendidas a empresas de factoring*", as quais foram consideradas não necessárias nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal (**RAF**) de fls. 25/34, a presente autuação refere-se especificamente à glosa de despesas financeiras (juros) pagas pelo fiscalizado às empresas de factoring nos casos em que o cliente/sacado não paga o título objeto do contrato de factoring no vencimento.

Sustenta a fiscalização que "*o fiscalizado, ao vender para empresas de factoring seus títulos de crédito, gerados nas suas vendas a prazo, deixa de figurar como credor da operação, transferindo tal encargo para a respectiva empresa de factoring, que deve arcar totalmente com o risco, caso o sacado não pague seu débito no prazo acordado. Desse modo, as despesas com os juros de mora pagos pelo fiscalizado, quando o sacado atrasa o pagamento do título negociado com a factoring, do qual o fiscalizado não mais tem responsabilidade, são consideradas indedutíveis, portanto, glosadas*".

Os valores glosados de tais despesas foram adicionados de ofício, não tendo gerado crédito tributário lançado pois o sujeito passivo possuía suficiente prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de **CSLL** em cada um dos períodos de apuração autuados, e o auditor fiscal compensou tais prejuízos e bases negativa. Os valores glosados foram os seguintes: 2005 - R\$ 145.169,41; 2006 - R\$ 73.608,58; 2007 - R\$ 59.568,77 e 2008 - R\$ 131.209,36.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificado pessoalmente dos AI em 13/12/2010 o interessado apresentou Impugnação às fls. 1.036/1.066 em 12/01/2011. As principais alegações da defesa são, em síntese e naquilo que interessa a esse julgamento, as seguintes:

i) alega que "*foi pactuado o direito de regresso ou de recompra (pro solvendo), mediante a responsabilização do cedente faturizado pela solvência do devedor-sacado*", ou seja, afirma que há previsão contratual para o ressarcimento dos juros de mora para a empresa de factoring nos casos de pagamento pelo sacado dos títulos fora do vencimento, diferentemente do Fisco que entendeu que "*tratando-se de contrato de risco (pro soluto, ou seja, ao adquirir os títulos, a empresa faturizadora assume sozinha os riscos da não liquidação dos débitos), estas não tem direito de regresso contra a faturizada e, assim, inexistiria a obrigação de recompra dos títulos e pagamento dos juros moratórios*";

ii) que as operações realizadas tiveram como objetivo aumentar o capital de giro da sociedade, e sendo assim as despesas financeiras incorridas e pagas são necessárias à sua atividade, e como tal dedutíveis nos termos do art. 374 do RIR/99;

iii) que apesar de reconhecer que a exclusão da responsabilidade da faturizada "*é a prática mais usual das operações com empresas de factoring...não se pode negar que pode haver cláusulas específicas em determinados contratos, a depender exclusivamente da vontade das partes*", e que o Fisco não pode se insurgir contra isso;

iv) também reconhece que boa parcela da doutrina "*costuma incluir na conceituação e nas características do referido instituto a impossibilidade de negociação do direito de regresso por se tratar de um contrato de risco (pro soluto)*", mas que "*nada há na legislação vigente que impeça a estipulação de cláusula pro solvendo nos contratos de factoring*", e que outra parte da doutrina assim se posiciona;

v) alega que a aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é excessiva, devendo ser cancelada por afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da livre iniciativa;

vi) defende a inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora para o crédito tributário lançado, pois tem natureza remuneratória de títulos, "*razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos*", e também a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício;

vii) ao final requer seja reconhecida a integral improcedência da exigência fiscal, ou subsidiariamente, que se reconheça o cancelamento da multa de ofício e dos juros sobre esta multa, no caso de mantido o mérito do auto de infração”.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação aos autos de infração de IRPJ e CSLL (anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008), bem como a determinação de ajuste nas respectivas bases de cálculo, tendo em vista a compensação efetuada de ofício do valor tributável das infrações apuradas com os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativa de CSLL declarados pelo sujeito passivo nas respectivas DIPJ.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

“(…)

### III - DAS RAZÕES QUE LEVAM À REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS SUPOSTAS PELA RECORRENTE

Conforme narrado, a DRJ/SP decidiu pelo acerto da autuação sob o entendimento de que as despesas lançadas pela Recorrente não seriam essenciais para a sua atividade, o que a impediria de deduzi-las da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, nos termos do v. aresto recorrido, "*A discussão está centrada exclusivamente na avaliação jurídico-tributária da caracterização da necessidade ou não de tal dispêndio para o desenvolvimento das atividades do contribuinte, nos termos do art. 299 do RIR/99. A fiscalização considerou-o não necessário, posto que decorrente de contrato de factoring que tem por característica básica e intrínseca a cessão dos créditos devidos pela faturizada fomentada em caráter definitivo (pro soluto) para a empresa de factoring*".

Ou seja, o Fisco e a DRJ/SP entenderam que as despesas deduzidas não seriam necessárias simplesmente porque os pagamentos dos juros de mora feitos pela Recorrente decorreriam de contratos firmados com *factorings*, já que não mais seria titular dos créditos e de seus respectivos riscos, integralmente transferidos àquelas empresas de fomento — segundo afirmado pela Fiscalização.

Contudo, com todo o respeito, o que se mostra primordial para legitimar a dedutibilidade das despesas em questão não é a característica do contrato firmado com as *factorings*, mas sim a existência e a natureza dos pagamentos realizados pela Recorrente.

Nesse passo, de início, o que não se pode perder de vista é que (i) as referidas despesas realmente ocorreram e, principalmente, que (i) as despesas com pagamentos de juros de mora sempre serão consideradas despesas operacionais para fins de dedução, mormente na hipótese em apreço, pois não há óbice legal que impeça a Recorrente de deduzir tais valores.

A esse respeito, portanto, é imprescindível ressaltar que em nenhum momento os i. fiscais e a DRJ/SP questionaram a realização de todas as despesas abatidas pela Recorrente. Muito pelo contrário, pois consta do Relatório da Ação Fiscal e do v. acórdão guerreado que os gastos deduzidos realmente ocorreram.

O julgamento pela improcedência da Impugnação se deu, repita-se, porque os e. julgadores entenderam não haver correlação entre as despesas abatidas e a atividade comercial praticada pela Contribuinte, bem como por terem entendido que, com a transferência dos créditos às *factorings*, a ora Recorrente deixou de ter a propriedade dos títulos, o que a impediria de deduzir como despesa os juros de mora pagos em razão do inadimplemento das cártulas.

Todavia, com todo o respeito, merece reforma o v. aresto recorrido, pois, conforme demonstrado na impugnação e comprovado pelos documentos juntados aos autos, o que efetivamente interessa ao caso é a realização das despesas, que, ao contrário do que restou assentado pela DRJ/SP, têm relação direta com suas atividades.

**Com efeito, as relações negociais mantidas entre a Recorrente e as empresas de factoring referidas pela Fiscalização têm como cerne uma avença no sentido de que, se os títulos negociados não forem pagos no vencimento pelos sacados, as faturizadoras podem cobrar diretamente daquela os títulos não honrados acrescidos de juros de mora.**

**Em outras palavras, foi pactuado o direito de regresso ou de recompra (*pro solvendo*), mediante a responsabilização do cedente faturizado pela solvência do devedor-sacado.**

O Fisco e o v. acórdão recorrido, por sua vez, glosaram as despesas financeiras referentes aos juros de mora pagos pela Contribuinte às faturizadoras por entender que, tratando-se de contrato de risco (*pro soluto*, ou seja, ao adquirir os títulos, a empresa faturizadora assume sozinha os riscos da não liquidação dos débitos), estas **não têm direito de regresso** contra a faturizada, assim, inexistiria a obrigação de recompra dos títulos e pagamento de juros moratórios.

Neste ponto, impende ressaltar que, embora a v. aresto guerreado tenha afirmado que em um dos dois contratos de *factoring* celebrados pela Recorrente (fls. 315/322) não haveria previsão de direito de regresso (teria caráter *pro soluto*), o que supostamente seria suficiente para infirmar o defendido na impugnação, a verdade irrefutável é que a Contribuinte suportou o pagamento dos juros de mora oriundo dos dois contratos, de modo que a dedutibilidade da despesa não pode ser afastada.

Ora, tendo ou não direito de regresso, e independentemente da natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, se *pro soluto* ou *pro solvendo*, o fato é que a Recorrente incorreu nas despesas que foram deduzidas.

Outrossim, é fato que o pagamento de juros de mora por uma empresa constitui despesa operacional, e não mera liberalidade, como parece querer fazer crer a DRJ/SP e o Fisco, razão pela qual não se mostra plausível glosar os valores relativos a essas despesas.

Dito de outra forma, mesmo que a DRJ/SP houvesse entendido que os contratos firmados com as empresas de *factoring* tinham caráter *pro soluto*, ou seja, que houve a transferência da propriedade dos títulos e dos seus riscos às faturizadas, não poderiam ter desconsiderado que a Recorrente foi quem realmente assumiu os encargos dos juros de mora decorrentes dos títulos de créditos inadimplidos.

Na realidade, os i. auditores e a DRJ/SP foram além, pois não só desconsideraram as despesas inegavelmente efetuadas pela Recorrente a título de pagamento de juros de mora, como, em um completo desvirtuamento do cenário fático-jurídico, entenderam que o pagamento de juros de mora realizado pela Contribuinte não teria correlação com as suas atividades, não sendo, por isso, uma despesa operacional.

No caso, porém, a Recorrente realizou operações com empresas de *factoring* para fazer capital de giro e, assim, conseguir exercer as suas atividades (procedimento absolutamente normal em grandes empresas).

A propósito, como pode ser verificado pelos documentos juntados aos autos, a Contribuinte não gozava de saúde financeira adequada - muito pelo contrário - e precisava de capital de giro.

Nesse passo, as despesas financeiras realizadas tiveram o condão único e exclusivo de melhor capitalizar a Recorrente. É claro que, se a Contribuinte estivesse em condições financeiras ideais, não se proporia a pagar juros a uma instituição financeira. Tal operação, portanto, somente ocorreu por necessidade, sendo inconteste que os encargos dessas transações são dedutíveis como gastos operacionais.

Ora, que empresa OU pessoa física paga juros de mora e outros encargos por mera liberalidade, como quer fazer crer a DRJ/SP? É óbvio que as despesas financeiras em apreço foram pagas para viabilizar a atividade da Recorrente.

Por outro lado, na situação aqui retratada, também não existe norma legal alguma fixando condicionantes ou critérios para que a dedução dos juros de mora seja autorizada.

Com efeito, o art. 374 do RIR/99, vigente à época, que dispunha sobre os requisitos para a dedução de juros pagos ou incorridos pelo contribuinte, previa que:

"Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

1 - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, *pro rata temporis*, nos períodos de apuração a que competirem;

II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº9.532, de 1997, art. 1º, 3º)."

Como se vê, a única hipótese legal que impede a dedução dos juros de mora como despesa operacional diz respeito à questão envolvendo coligadas e controladas domiciliadas no exterior, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, tendo havido pagamento de juros de mora por determinado contribuinte, será legítima a dedução deste gasto se restar comprovada a efetiva realização da despesa.

Na espécie, é incontroverso que realmente houve o pagamento dos juros de mora por parte da Recorrente, já que, conforme dito alhures, a própria DRJ/SP e os i. fiscais reconheceram que as despesas financeiras ocorreram.

Além disso, em nenhum momento a fiscalização e o órgão julgador suscitaram irregularidades nas operações, como ausência de demonstração de necessidade ou de não utilização dos valores transacionados com as *factorings*.

Tampouco cogitou-se alegar que as despesas foram simuladas ou objeto de fraude.

Sendo assim, por não ter sido questionada a necessidade das transações para a atividade da Recorrente, ou mesmo a lisura das operações, não poderia o Fisco criar critérios sem fundamento legal para impedir as deduções das despesas.

A esse respeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF afirmou, por mais de uma vez, que as despesas financeiras são operacionais, de modo a legitimar a dedutibilidade dos juros de mora pagos pelo contribuinte, assentando, ainda, que, inexistindo qualquer elemento de prova que descaracterize a normalidade e usualidade da despesa, muito menos que comprove ter havido simulação ou fraude na operação, não há que se falar em glosa dos valores deduzidos. (...)

Percebe-se, pois, que o trecho acima adequa-se com sobras ao caso concreto, haja vista que os i. fiscais não comprovaram a desnecessidade das operações ou verificaram algum tipo de fraude praticada. Muito pelo contrário, uma vez que restou incontroverso nos autos a efetiva realização das despesas financeiras.

Por fim, e com todo o respeito, não merece guarida a afirmação contida no v. aresto de que *"a Administração Tributária Federal já se posicionou sobre o cerne desta discussão no Parecer Normativo COSIT nº5, de 10/04/2014, em que confirma que o contrato de factoring não é admitida, para fins fiscais, qualquer cláusula que conduza à responsabilidade do cedente quanto ao risco de crédito"*.

Isso porque o aludido parecer não trata do tema em apreço, mas cuida tão somente da obrigatoriedade do regime de tributação pelo lucro real das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização.

Melhor explicando, em relação à celeuma debatida nos autos, o parecer citado faz apenas a diferenciação entre o desconto financeiro e o desconto mercantil, a fim de particularizar a atividade desenvolvida por empresas de factoring/securitização.

Todavia, não há no parecer normativo nenhuma conclusão no sentido de que, para fins fiscais, os cedentes estão impedidos de deduzir despesas operacionais decorrentes de pagamentos de juros de mora (direito de regresso/recompra) por eventual inadimplemento do título em contratos de *factoring*.

De fato, e para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de a Administração Fazendária reconhecer, para fins de dedução de despesas operacionais, a existência de contratos de *factoring* com cláusulas de regresso, cumpre trazer à baila recente julgado deste C. CARF, que tratou de situação bastante similar ao presente caso.

No julgamento do Processo n.º 13971.722141/2013-74, Acórdão no 1401-002.356, a 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento, ao contrário do que foi consignado pela DRJ/SP, assentou que a cláusula de recompra/direito de regresso não desvirtua contratos firmados com empresas de *factoring* e é aceita pela Autoridade Fazendária, de modo que os valores pagos a título de juros de mora devem ser considerados como despesas operacionais. (...)

Assim, ficando demonstrado por meio de documentação fiscal idônea quem efetivamente suportou as despesas com pagamentos de juros de mora (recompra), inexistente previsão legal a impedir a dedução dos valores relativos a essas despesas.

No caso supracitado, tratava-se de urna *factoring* e as despesas com os juros de mora haviam sido arcadas por seus clientes, de modo que os valores relativos a essas recompras foram excluídos de suas receitas para fins de tributação.

Na presente hipótese, porém, o tratamento deve ser o oposto, já que as despesas com o pagamento dos juros de mora, devidamente comprovadas (fato incontroverso), foram custeadas pela Recorrente, o que implica na possibilidade de dedução desses valores como despesas operacionais.

Vê-se, portanto, que a situação retratada acima muito se assemelha ao caso concreto, sendo certo que as deduções relativas às despesas com juros de mora não poderiam ter sido glosadas, o que reclama o provimento do presente recurso.

#### **IV - DO PEDIDO**

a) O Recurso Voluntário seja conhecido e provido para reformar o v. acórdão da DRJ/SP, desconstituindo o Auto de Infração que instrui o presente processo;”

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a controvérsia se resume à discussão da glosa de despesas financeiras (juros) pagas pela Recorrente às empresas de *factoring*, nos casos em que o cliente/sacado não paga o título objeto do contrato de *factoring* no vencimento.

Neste contexto, houve a lavratura de auto de infração de IRPJ pelo fato de a Recorrente ter compensado os prejuízos fiscais dos próprios períodos de apuração e de CSLL ante a compensação das bases de cálculo negativas de CSLL dos próprios períodos de apuração. A infração refere-se à dedução de "*despesas com juros de mora efetuadas com títulos de crédito dos quais o fiscalizado não era mais proprietário, porque foram vendidas a empresas de factoring*", as quais foram consideradas não necessárias nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal, às e-fls. 25/34, a referida autuação alude, especificamente, à glosa de despesas financeiras (juros) pagas pelo fiscalizado às empresas de *factoring* nos casos em que o cliente/sacado não paga o título objeto do contrato de *factoring* no vencimento.

Assim, os valores glosados de tais despesas foram adicionados de ofício, não tendo gerado crédito tributário lançado pois o sujeito passivo possuía suficiente prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em cada um dos períodos de apuração autuados, e o auditor fiscal compensou tais prejuízos e bases negativa. Os valores glosados foram os seguintes: 2005 - R\$ 145.169,41; 2006 - R\$ 73.608,58; 2007 - R\$ 59.568,77 e 2008 - R\$ 131.209,36.

Ademais, de acordo com a fiscalização, "*o fiscalizado, ao vender para empresas de factoring seus títulos de crédito, gerados nas suas vendas a prazo, deixa de figurar como credor da operação, transferindo tal encargo para a respectiva empresa de factoring, que deve arcar totalmente com o risco, caso o sacado não pague seu débito no prazo acordado. Desse modo, as despesas com os juros de mora pagos pelo fiscalizado, quando o sacado atrasa o pagamento do título negociado com a factoring, do qual o fiscalizado não mais tem responsabilidade, são consideradas indedutíveis, portanto, glosadas*".

Por sua vez, o acórdão de piso, manteve a glosa das despesas financeiras referentes aos juros de mora pagos pela Recorrente às faturizadoras, por entender que, tratando-se de contrato de risco (*pro soluto*, ou seja, ao adquirir os títulos, a empresa faturizadora assume sozinha os riscos da não liquidação dos débitos), essas não têm direito de regresso contra a faturizada, assim, inexistiria a obrigação de recompra dos títulos e pagamento de juros moratórios.

Por outro lado, a Recorrente, em suas razões recursais, ratificou o argumentos elencados em sua impugnação, reforçando que (i) as referidas despesas realmente ocorreram e, principalmente; que (ii) as despesas com pagamentos de juros de mora sempre serão consideradas despesas operacionais para fins de dedução, mormente na hipótese em apreço, pois não há óbice legal que impeça a Recorrente de deduzir tais valores; (iii) que a única hipótese legal que impede a dedução dos juros de mora como despesa operacional diz respeito à questão envolvendo coligadas e controladas domiciliadas no exterior, o que não é o caso dos autos e que o Parecer Normativo COSIT n.º5, de 10/04/2014, não se aplica ao caso em tela.

Analisando a questão, entendo não assistir razão ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Repisando os fatos, a autuação refere-se à despesa financeira dos anos-calendário de 2005 a 2008, sob o argumento de as referidas despesas com juros de mora, foram apropriadas indevidamente ao resultado, haja vista que tais despesas foram efetuadas com títulos de créditos dos quais o fiscalizado não mais era proprietário por terem sido vendidos para empresas de *factoring*, representando, portanto, uma despesa desnecessária à obtenção da receita, tendo o fiscalizado que adicioná-la ao lucro líquido para determinação do lucro real, (e-fls. 11). O procedimento (IRPJ/CSLL) foi requisitado pela Justiça Federal, através do ofício n.º 449/2007/SEPOD/1a VARNJF/MA, de 2007.

A DRJ, na decisão recorrida, julgou improcedente a improcedente a impugnação por entender que “o fiscalizado, ao vender para empresas de *factoring* seus títulos de crédito, gerados nas suas vendas a prazo, deixa de figurar como credor da operação, transferindo tal encargo para a respectiva empresa de *factoring*, que deve arcar totalmente com o risco, caso o sacado não pague seu débito no prazo acordado. Desse modo, as despesas com os juros de mora pagos pelo fiscalizado, quando o sacado atrasa o pagamento do título negociado com a *factoring*, do qual o fiscalizado não mais tem responsabilidade, são consideradas indedutíveis, portanto, glosadas.

De fato, em que pese entendimento divergente da Recorrente, comungo do posicionamento do acórdão de piso, pois o deságio recebido pelo faturizado (diferença entre o valor de face do título e o valor recebido pelo mesmo) considerado uma despesa dedutível é apropriada no ato do negócio celebrado.

Isso decorre justamente da característica básica do contrato de *factoring*, que é o seu caráter *pro soluto*, ou seja, a transmissão da propriedade do título cedido para a empresa de *factoring*, e, portanto, há transferência conjunta tanto do crédito em si, como do risco deste crédito, sendo bem isso o que diferencia uma operação de fomento mercantil, das operações de desconto financeiro ou mútuo oferecidos exclusivamente pelas instituições financeiras, das quais as empresas de *factoring* não fazem parte. Não há como, portanto, permissão legal para a dedução do deságio por parte da faturizada/fomentada, ainda que ela ainda viesse a ser responsabilizada sobre o risco de crédito do título no caso do inadimplemento do cliente (sacado), como afirma a fiscalizada existir nos contratos.

Além do mais, o Parecer Normativo COSIT n.º 5, de 10/04/2014, confirma que no contrato de *factoring* não é admitida, para fins fiscais, qualquer cláusula que conduza à responsabilidade do cedente quanto ao risco de crédito, ou seja, no desconto mercantil, denominado por faturização ou *factoring* quando operado por empresas dedicadas a essa atividade, todos os elementos do título são transferidos ao cessionário, e não admite qualquer cláusula que leve à responsabilidade do cedente pelo risco de crédito.

Assim, deve prevalecer o acórdão de piso, juntos fundamentos de fato e de direito como minhas razões de decidir e o reproduzo a seguir:

“Importante deixar consignado que não há controvérsia instaurada nos autos quanto à natureza da despesa glosada pela fiscalização (juros de mora pagos pela fiscalizada à empresa de fomento mercantil - *factoring*, como ressarcimento pelo atraso dos seus clientes na quitação dos títulos de crédito cedidos), e nem em relação aos valores glosados. A discussão está centrada exclusivamente na avaliação jurídico-tributária da caracterização da necessidade ou não de tal dispêndio para o desenvolvimento das atividades do contribuinte, nos termos do art. 299 do RIR/99. A fiscalização considerou-

o não necessário, posto que decorrente de contrato de factoring que tem por característica básica e intrínseca a cessão dos créditos detidos pela faturizada/fomentada em caráter definitivo (*pro soluto*) para a empresa de factoring. Já o impugnante entende que não há impedimento legal para o estabelecimento de cláusula *pro solvendo* no contrato de factoring, "*com avença de direito de regresso ou de recompra por parte do cedente dos títulos não honrados pelos sacados*".

As decisões jurisprudenciais citadas pelo interessado na impugnação não se referem à situação tratada neste processo, vez que cuidam de despesas financeiras decorrentes de negócios que não se caracterizam como fomento mercantil (mútuos, descontos financeiros, etc), de forma que não se prestam a amparar a tese desenvolvida pela defesa.

Na verdade o negócio de factoring tem tratamento fiscal específico conferido pela legislação, sendo o deságio recebido pelo faturizado (diferença entre o valor de face do título e o valor recebido pelo mesmo) considerado uma despesa dedutível apropriada no ato do negócio celebrado. E tal concepção legal tem como corolário justamente a característica básica do contrato de factoring, que é o seu caráter *pro soluto*, ou seja, a transmissão da propriedade do título cedido para a empresa de factoring, e, portanto, a transferência conjunta tanto do crédito em si, como do risco deste crédito, sendo bem isso o que diferencia uma operação de fomento mercantil, das operações de desconto financeiro ou mútuo oferecidos exclusivamente pelas instituições financeiras, das quais as empresas de factoring não fazem parte. Não haveria sentido em se permitir a dedução fiscal integral e imediata do deságio por parte da faturizada/fomentada se ela ainda viesse a ser responsabilizada sobre o risco de crédito do título no caso do inadimplemento do cliente (sacado), como afirma a fiscalizada existir nos contratos.

Sobre o assunto vale informar que, diferentemente do que alega a interessada, em um dos contratos anexados aos autos, às fls. 315/322, não há sequer a expressa previsão do citado direito de regresso da contratada (empresa de factoring) pela mora no pagamento dos títulos, o que, por si só, já autoriza a conclusão fiscal pela desnecessidade da despesa por ausência de obrigação contratual neste sentido. Ao contrário, revela que a natureza do contrato é *pro soluto*, em que a propriedade é transmitida integralmente para a empresa de factoring. Pelo contrato a vendedora dos títulos (faturizada) apenas responde pelos riscos da solvência e pelos prejuízos advindos da negociação se, e somente se, sejam questionadas a legitimidade, legalidade e autenticidade dos títulos, não se aplicando para os casos de atraso no adimplemento por parte do sacado. A seguir partes deste contrato que ilustram este ponto:

#### CLAUSULA PRIMEIRA

As partes acima qualificadas celebram o presente CONTRATO, nos termos da Lei 8.981 de 20.01.95, com o objeto do fomento mercantil das atividades da Vendedora pela Compradora, através de "FACTORING", que declaram conhecer, e pelo que aqui ficar avençado, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

##### Parágrafo Primeiro:

A Compradora prestara serviços de fomento mercantil, "FACTORING", Assessoria de crédito, mercado, gestão de crédito, acompanhamento de carteira de contas a receber e a pagar, bem como de outros serviços que venham a ser solicitados pela Vendedora, combinados com a compra de todos, ou de parte, dos títulos de crédito referentes as vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo pela Vendedora;

##### Parágrafo Segundo:

Uma vez declarado que a Vendedora conhece e aceita a sistemática e condições do "FACTORING", declara também que, transferira a titularidade dos créditos que forem aceitos e negociados pela Compradora, que passara a ser a proprietária dos mesmos títulos;

Parágrafo Terceiro:

A Vendedora é responsável e responde perante a Compradora pelos riscos e prejuízos advindos dos títulos negociados, caso sejam questionadas a sua legitimidade, legalidade e autenticidade, se comprometendo, nesse momento, a conceder a Compradora as - *garantias necessárias, conforme exposto na Clausula Primeira e seguintes deste contrato;*

#### CLAUSULA QUARTA

*A Vendedora enviara a Compradora os títulos de credito a serem negociados devidamente endossados, na forma contratada, acompanhado de fotocópia da respectiva Nota Fiscal e comprovante original da entrega, cuja devolução serra efetuada Os liquidação do respectivo titulo de credito;*

*CLAUSULA QUINTA A compra de títulos de credito "pró soluto se dará pôr endosso pleno, em preto, se responsabilizando a Vendedora por todas as obrigações advindas do endosso, na forma prescrita nos arts. 191 a 220 do Código Comercial e legislação aplicável a espécie, com exceção do que se refere aos títulos de credito liquidados pela Devedora-Sacada;*

Parágrafo Único:

*A vendedora remetera a Compradora os títulos de credito para venda, relacionando-os em ordem seqüencial em um TERMO ADITIVO ao presente contrato, instrumento este, que fará parte integrante do presente contrato, podendo a Compradora selecionar, a seu exclusivo critério, bem como aprovar os referidos títulos remetendo a Vendedora os que ano forem aprovados;*

*CLAUSULA SEXTA A condição "pró soluto" estabelecida na Clausula Quinta perdera sua eficácia, tornado, enato, "pró solvendo", tomando-se a Vendedora responsável pela liquidação dos títulos de credito negociados, respondendo pelas obrigações legais referente ao endosso, caso sejam questionadas a legalidade, legitimidade ou veracidade dos títulos de credito vendidos;*

De qualquer forma, independente do que está discutido acima, a Administração Tributária Federal já se posicionou sobre o cerne desta discussão no Parecer Normativo COSIT nº 5, de 10/04/2014, em que confirma que no contrato de factoring não é admitida, para fins fiscais, qualquer cláusula que conduza à responsabilidade do cedente quanto ao risco de crédito. A seguir reproduzo trechos eloquentes deste Parecer Normativo:

10. Embora o crédito e o risco sejam componentes indissociáveis do título, sob ponto de vista da titularidade de direitos são elementos distintos, uma vez que o cessionário de um título pode ou não arcar com o risco a ele inerente. As diversas combinações de transferências do crédito e do respectivo risco compõem os elementos caracterizadores das operações típicas desse mercado. Tem-se portanto, como características essenciais do título de crédito, a literalidade e autonomia, e como elementos constitutivos de valor econômico, o crédito em si e o respectivo risco, que formam a base das operações.

11. As regras gerais, previstas principalmente nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC), estabelecem que a cessão do crédito abrange as garantias e o risco, ressalvadas disposições em contrário, isto é, qualquer efeito diverso da regra

geral deve ser produzido por cláusula específica. Nesse sentido, é possível conceber diversas modalidades de operações a partir de diferentes combinações de cessão de crédito, risco e garantias. O mercado de crédito mercantil opera principalmente duas modalidades de negócio, que se distinguem exatamente pelo tratamento dado ao risco: o desconto financeiro e o desconto mercantil.

12. O desconto financeiro, efetuado em uma instituição financeira, caracteriza-se pela cessão onerosa de títulos de crédito mediante a transferência apenas do crédito, permanecendo o cedente com a responsabilidade pela insolvência do título, seja por meio de aval ou qualquer outra cláusula de responsabilidade pessoal, necessariamente *estipulado no contrato no qual se ampara a cessão. Isso porque o contrato típico dessa modalidade de transação configura-se como um mútuo de valor e vencimento coincidentes com o título, o que traduz uma operação exclusiva das instituições financeiras, sendo remunerada pelos juros incorridos entre o momento da cessão e o da liquidação do título. Os fatores de risco da operação concentram-se muito mais no mútuo do que no título.*

13. *Já no desconto mercantil, denominado por faturização ou factoring quando operado por empresas dedicadas a essa atividade, todos os elementos do título são transferidos ao cessionário, e não admite qualquer cláusula que leve à responsabilidade do cedente pelo risco de crédito.*

14. *A jurisprudência tem enfatizado a neutralidade do cedente em relação ao risco de crédito de título faturizado, nos seguintes termos:*

*AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRESA DE FACTORING - REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTO DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO".(grifei)*

*(STJ - AgRg no Ag 1071538/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009)*

*--- X --- AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRESA DE FACTORING - REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTO DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*(Resp 773.202/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.3.2007)*

*--- X --- COMERCIAL - "FACTORING" - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*I - O "FACTORING" DISTANCIA-SE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUSTAMENTE PORQUE SEUS NEGÓCIOS NÃO SE ABRIGAM NO DIREITO*

*DE REGRESSO E NEM NA GARANTIA REPRESENTADA PELO AVAL OU ENDOSSO. DAÍ QUE NESSE TIPO DE CONTRATO NÃO SE APLICAM OS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. E QUE AS EMPRESAS QUE OPERAM COM O “FACTORING” NÃO SE INCLUEM NO AMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.*

*II - O EMPRESTIMO E O DESCONTO DE TÍTULOS, A TEOR DE ART. 17, DA LEI 4.595/64, SÃO OPERAÇÕES TÍPICAS, PRIVATIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DEPENDENDO SUA PRÁTICA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(REsp nº 119.705/RS, 3ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 29/6/98)

15. As decisões distinguem a faturização do desconto financeiro dissociando o crédito do respectivo risco, ao afirmar que é o risco que a faturizadora adquire efetivamente. Na lógica adotada pela jurisprudência, a situação do crédito e a do risco definem a natureza das operações com títulos de crédito, concluindo que o desconto financeiro pretende o crédito, mas não o risco. Já na faturização a cessão visa o risco, e não o crédito. Nessa perspectiva, o crédito e o risco, como elementos distintos, podem ter valores econômicos diferentes na cessão de títulos, sendo o crédito definido pelo valor a ser pago pelo devedor, e o risco, com preço avaliado e negociado entre cedente e cessionário.

Quanto às outras alegações da defesa, sobre a abusividade da multa de ofício no percentual de 75%, da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic como juros de mora e sobre a não incidência dos juros sobre a multa de ofício, não merecem prosperar pois, além do mérito das alegações confrontar a legislação tributária vigente, elas absolutamente não se aplicam ao caso concreto tratado no processo, uma vez que os autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados (fls. 4/24) não contém exigência de crédito tributário, mas apenas determinação de ajuste nas respectivas bases de cálculo, tendo em vista a compensação efetuada de ofício do valor tributável das infrações apuradas com os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativa de CSLL declarados pelo sujeito passivo nas respectivas DIPJ”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso em análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça